

POLÍTICAS LINGÜÍSTICAS DAS LÍNGUAS DE SINAIS EM PAÍSES LUSÓFONOS: UMA ANÁLISE DISCURSIVA MATERIALISTA

Angela Corrêa Ferreira Baalbaki (UERJ)
angelabaaalbaki@hotmail.com

RESUMO

Este texto tem como objetivo analisar, à luz da Análise de Discurso materialista, as principais políticas linguísticas, voltadas às línguas de sinais em quatro países lusófonos: Brasil, Portugal, Moçambique e Angola. Partimos do pressuposto de que tais políticas se constituem como práticas discursivas que produzem efeitos de sentido sobre as línguas de sinais e seus sujeitos, revelando tensões entre reconhecimento, regulamentação e efetivação de direitos linguísticos. No Brasil, a Lei nº 10.436, de 2002, reconhece a Língua Brasileira de Sinais (Libras) como meio legal de comunicação e expressão, sendo regulamentada pelo Decreto nº 5.626, de 2005, que estabelece sua inserção na formação docente, assegura a educação bilíngue e determina a oferta de serviços acessíveis. Em Portugal, a Língua Gestual Portuguesa (LGP) é reconhecida constitucionalmente desde 1997, conforme o Artigo 74º da Constituição, que atribui ao Estado a responsabilidade de promovê-la como instrumento de acesso à educação e de igualdade de oportunidades. Em Moçambique, a Língua de Sinais Moçambicana (LSM) é respaldada pela Constituição da República (Art. 125) e pela Lei nº 18, de 2018, que regula o Sistema Nacional de Educação, destacando a inclusão. Já em Angola, a Lei nº 10, de 2016, estabelece a obrigatoriedade da interpretação em Língua Gestual Angolana (LGA) em serviços públicos e meios de comunicação. A análise evidencia regularidades e deslocamentos nos modos de significação dessas línguas nas legislações, permitindo compreender como se materializam os sentidos sobre os direitos linguísticos das comunidades surdas nos diferentes contextos nacionais.

Palavras-chave:

Análise de Discurso. Políticas de Línguas. Línguas de Sinais.

ABSTRACT

This text aims to analyze, from a materialist Discourse Analysis perspective, the main language policies focused on sign languages in four Portuguese-speaking countries: Brazil, Portugal, Mozambique, and Angola. We assume that these policies constitute discursive practices that produce effects of meaning on sign languages and their subjects, revealing tensions between recognition, regulation, and the realization of linguistic rights. In Brazil, Law No. 10,436 of 2002 recognizes Brazilian Sign Language (Libras) as a legal means of communication and expression, regulated by Decree No. 5,626 of 2005, which establishes its inclusion in teacher training, ensures bilingual education, and mandates the provision of accessible services. In Portugal, Portuguese Sign Language (LGP) has been constitutionally recognized since 1997, according to Article 74 of the Constitution, which assigns to the State the responsibility of promoting it as an instrument for access to education and equal opportunities. In Mozambique, Mozambican Sign Language (LSM) is supported by the Constitution of the Republic (Article 125) and Law No. 18 of 2018, which regulates the National Education System, highlighting inclusion. In Angola, Law No. 10 of 2016 establishes the mandatory interpretation in Angolan Sign Language (LGA) in public services and media. The analysis reveals regularities and

shifts in the ways these languages are signified in legislation, allowing us to understand how meanings regarding the linguistic rights of deaf communities materialize in different national contexts.

Keywords:

Discourse Analysis. Language Policies. Sign Languages.

1. Introdução

“[...] um mundo multilíngue é um mundo mais justo”
(Lagares, 2018, p. 156)

De acordo com Calvet (2007), as políticas linguísticas correspondem à “determinação das grandes decisões referentes às relações entre as línguas e a sociedade” (p. 11). Contudo, tais políticas raramente se apresentam de forma explícita, aparecendo, na maioria das vezes, diluídas em outros campos de ação estatal, o que dificulta sua identificação e análise. Por sua vez, Witchs (2018) afirma que “[n]a maioria das vezes, as políticas linguísticas não são denominadas como tais, uma vez que elas regularmente aparecem diluídas em outras políticas públicas, o que torna difícil sua identificação” (p. 112). No caso das políticas voltadas à população surda, por exemplo, é possível observar que as intervenções sobre o uso das línguas e as demandas por reconhecimento linguístico emergem, sobretudo, no âmbito das políticas educacionais, revelando a centralidade da escola como espaço de disputa e implementação dessas decisões.

Talvez a reflexão sobre políticas linguísticas, especialmente no que concerne às línguas minorizadas, possa exigir retomar a provocação formulada por Lagares (2018), a saber, “Qual política linguística?”, entendida menos como uma busca por respostas definitivas e mais como um convite à problematização contínua. Como o próprio autor sugere, a formulação interrogativa não se encerra em si mesma, mas opera como dispositivo de abertura, instigando novas leituras e interpretações acerca das relações entre língua, poder e sociedade. Desta feita, pensar políticas linguísticas implica reconhecer sua complexidade e, sobretudo, sua presença muitas vezes difusa no interior de outras políticas públicas.

Certamente, a discussão proposta por Lagares (2018) acerca das línguas minorizadas contribui para ampliar essa perspectiva ao evidenciar que as relações entre línguas são atravessadas por desigualdades sociais historicamente construídas. Ao analisar documentos como a Declaração Universal dos Direitos Linguísticos, o autor destaca que

[...] a reivindicação dos direitos linguísticos se baseia na importância atribuída à diversidade de línguas por sua estreita relação com a diversidade cultural,

com suas diferentes formas de construir realidade e com todos os saberes tradicionais que lhe são associados. (Lagares, 2018, p. 149)

reforçando o papel político do reconhecimento linguístico na construção de sociedades mais equitativas.

Entretanto, a valorização da diversidade linguística contrasta com um longo histórico de repressão. Ao longo do tempo, diversas línguas e modos de falar foram proibidos ou restringidos a determinados espaços sociais (Lagares, 2018). As línguas de sinais constituem um exemplo emblemático desse processo, tendo sido reprimidas por mais de um século, especialmente a partir do Congresso de Milão (Baalbaki; Caldas, 2011), que consolidou práticas educacionais excludentes.

Algumas desigualdades se manifestam também em contextos de conflito linguístico, compreendido como um “desajuste” entre as funções sociais da linguagem e as funções linguísticas da sociedade, especialmente em situações de contato entre línguas. Nesse quadro, a ausência de equilíbrio ou estabilidade revela a hierarquização das funções linguísticas e a predominância de determinadas línguas sobre outras. Frente a isso, emergem “ações reivindicativas destinadas a provocar intervenções concretas do poder público” (Lagares, 2018, p. 137), que buscam o reconhecimento e a efetiva ampliação dos espaços de uso das línguas minorizadas.

Ao adotarmos uma perspectiva discursiva fundamentada em Orlandi (1998), é possível deslocar as políticas linguísticas em direção ao conceito de “política de línguas”. A citada autora aponta que tais políticas não se restringem a ações estatais explícitas, mas atravessam diferentes níveis institucionais e microesferas de poder, sendo atravessadas pela ideologia e pelas imagens que os sujeitos constroem das línguas. Podemos dizer que são políticas que implicam necessariamente um processo de divisão de sentidos, uma vez que toda intervenção sobre as línguas engendra disputas e deslocamentos semânticos. Trata-se, assim, de ações institucionais que produzem um efeito de controle imaginário sobre as línguas, buscando fixar seus sentidos e regular seu funcionamento, ainda que tal controle seja sempre parcial e ilusório.

Nessa mesma linha teórica, Mariani (2004), também apoiada em Orlandi (1998), destaca o caráter técnico, restritivo e regulador das políticas de línguas, que organizam tanto os espaços institucionais de circulação das línguas quanto os modos de sua circulação. Ao estabelecer regras de uso e, simultaneamente, operar o silenciamento de outras línguas, essas políticas procuram domesticar a heterogeneidade linguística e orientar as práticas dos sujeitos. Desse modo, acaba-se por delinear uma injunção técnica de poder que visa controlar, uniformizar e homogeneizar as práticas linguísticas, bem como os próprios sujeitos que nelas se inscrevem, ainda que tais tentativas

estejam sempre atravessadas pela instabilidade e pela divisão constitutiva dos sentidos.

Ancorando-nos, sobretudo, em uma perspectiva discursiva sobre política de línguas, assumimos que o presente artigo tem como objetivo problematizar as políticas voltadas às línguas de sinais, em especial o gesto de reconhecimento de tais línguas. Tomamos como eixo analítico os tensionamentos entre reconhecimento legal e desigualdades historicamente constituídas em quatro países que têm o português como língua oficial, a saber: Angola, Brasil, Moçambique e Portugal. Considerando tais tensionamentos, buscamos compreender os modos pelos quais os processos de legitimação linguística são produzidos, bem como os desafios que ainda se colocam para a efetivação dos direitos linguísticos para as comunidades surdas desses países. Para tanto, organizamos o artigo, além da introdução, em três partes: apresentamos um panorama do reconhecimento legal das línguas de sinais no mundo; em seguida, analisamos as legislações dos quatro países lusófonos. Por fim, apresentamos as considerações finais.

2. Reconhecimento legal das línguas de sinais no mundo

A discussão sobre o reconhecimento legal das línguas de sinais insere-se em um campo relativamente recente das políticas linguísticas e dos direitos linguísticos, constituído a partir de transformações sociais e políticas intensificadas na segunda metade do século XX. Isso posto, enfatizamos que “o movimento de reconhecimento legal e de promoção e difusão das línguas de sinais, ao redor do mundo, ancora-se em um conjunto de fatores sociais e políticos mobilizados na segunda metade do século XX” (Basoni; Witches, 2020, p. 1346). Tal movimento, entretanto, não se dá de forma linear ou isenta de tensões, sendo atravessado por disputas discursivas que dizem respeito às próprias condições de produção do que se entende por língua, direito e sujeito.

Considerando tais fatores, Baalbaki (2021) problematiza o modo como o discurso dos direitos linguísticos se ancora no discurso dos direitos humanos, historicamente sustentado pela noção de igualdade, a qual tende a apagar as diferenças. Como afirma a autora, “Podemos conjecturar que o discurso dos direitos linguísticos [...] tem sentidos sustentados no discurso dos direitos humanos, o qual se funda no discurso da igualdade que acaba por apagar as diferenças” (Baalbaki, 2021, p. 256). Em claro diálogo com Orlandi (2007a), essa formulação permite compreender que o próprio princípio da igualdade, ao mesmo tempo em que se apresenta como condição de possibilidade dos direitos, opera pelo silenciamento das desigualdades estruturais, inclusive aquelas que atravessam as línguas e seus modos de circulação soci-

al. Desse modo, como assevera Orlandi (2007a, p. 305), “a diferença de classes precisa do discurso da igualdade perante a lei”; o que nos autoriza a pensar que, no campo linguístico, a igualdade jurídica pode igualmente obscurecer as assimetrias entre línguas, seus sujeitos falantes e suas condições de legitimação.

É sob esse prisma que as línguas de sinais, historicamente interdidas, passam a ser reinscritas como objetos de direito, adquirindo certa visibilidade e possibilidades de circulação social (em espaços midiáticos, educacionais e institucionais) ainda que, muitas vezes, sob a lógica da concessão e da tolerância por parte de uma língua majoritária. Conforme destaca Baalbaki (2021), trata-se de um processo em que o sujeito surdo é interpelado ora como sujeito deficiente, ora como integrante de uma minoria linguística, sendo assujeitado à língua de sinais como forma de constituição de sua identidade linguística. Tal processo, contudo, é marcado por contradições, uma vez que a inserção dessas línguas no campo dos direitos não elimina as relações desiguais que estruturam o espaço linguístico.

Nessa relação de tensões e contradições que a noção de “reconhecimento”, tal como sistematizada por De Meulder (2015), permite aprofundar a análise ao delimitar juridicamente as condições sob as quais as línguas de sinais passam (ou não) a ser legitimadas como línguas no campo dos direitos. Observamos que esse termo implica a atribuição de *status* legal às línguas de sinais em legislações que tratam explicitamente do estatuto da língua e/ou dos direitos linguísticos. Essa definição exclui contextos em que as línguas de sinais são apenas mencionadas em dispositivos legais voltados à educação, à deficiência ou à igualdade, uma vez que tais referências não configuram, necessariamente, o reconhecimento linguístico propriamente dito. De Meulder (2015), ao ponderar tais aspectos, faz um levantamento de cerca de trinta e um países, majoritariamente membros da União Europeia, que apresentam algum tipo de reconhecimento legal explícito de suas línguas de sinais, evidenciando avanços e limites no modo como as políticas de línguas têm incorporado (ou restringido) a legitimidade dessas línguas no espaço público.

Um dos aspectos centrais destacados por De Meulder (2015) refere-se à heterogeneidade dessas legislações. Em grande medida, essa diversidade decorre da dupla categorização dos sujeitos surdos: ora compreendidos como pessoas com deficiência, ora como integrantes de uma minoria linguística e cultural. Essa tensão faz com que, frequentemente, as línguas de sinais sejam enquadradas apenas no âmbito das políticas de deficiência, o que limita o reconhecimento de sua dimensão cultural e linguística. Como consequência, muitas legislações ainda não contemplam explicitamente a cultura surda, restringindo-se a abordagens assistencialistas.

A autora propõe, então, cinco categorias para classificar as formas mais comuns de reconhecimento legal explícito. A primeira delas é o reconhecimento constitucional, considerado frequentemente o mais prestigioso, embora nem sempre resulte em garantias concretas de direitos. Em alguns casos, esse tipo de reconhecimento pode assumir um caráter predominantemente simbólico. Atualmente, onze países se enquadram nessa categoria, entre eles Portugal.

A segunda categoria corresponde ao reconhecimento por meio de legislação geral de línguas. Nesses casos, as leis utilizam o nome específico da língua de sinais e estabelecem a responsabilidade do Estado na promoção de seu uso e desenvolvimento. Apesar de sua relevância, apenas quatro países adotam esse modelo. A terceira categoria, mais numerosa, refere-se ao reconhecimento por meio de leis específicas de línguas de sinais, abrangendo quinze países. A quarta categoria envolve legislações que, além de reconhecerem a língua de sinais, incluem outros meios ou métodos de comunicação. Esse tipo de reconhecimento amplia o escopo da política linguística, embora possa também diluir a centralidade da língua de sinais ao colocá-la ao lado de outras formas comunicativas. Por fim, a quinta categoria diz respeito ao reconhecimento por meio de legislações que regulamentam o funcionamento de conselhos nacionais de línguas. Trata-se de um modelo menos comum que incorporaram suas línguas de sinais nas políticas linguísticas institucionais desses órgãos.

Além dessas formas explícitas, De Meulder (2015) identifica três categorias de reconhecimento implícito. A primeira inclui países que mencionam as línguas de sinais apenas em legislações sobre deficiência, educação ou igualdade, sem lhes conferir status linguístico pleno. A segunda abrange casos em que há reconhecimento por meio de declarações ou decisões governamentais, sem respaldo em legislação formal. Já a terceira refere-se a contextos onde línguas de sinais não possuem reconhecimento federal, embora sejam contempladas em legislações estaduais ou provinciais.

A tipologia proposta por De Meulder (2015) oferece categorias analíticas relevantes para compreender as diferentes formas de reconhecimento legal das línguas de sinais. Devemos, no entanto, ressaltar que o cenário mundial, tal como posto pela autora, permanece em constante transformação, especialmente em países ainda pouco contemplados em levantamentos anteriores. No espaço lusófono, por exemplo, a promulgação de legislações mais recentes em países como Angola (2016) e Moçambique (2018), efetivamente, indicam a ampliação desse movimento de reconhecimento, ainda que marcado por especificidades históricas, políticas e discursivas próprias.

Tais iniciativas legais tensionam e, ao mesmo tempo, atualizam as categorias propostas pela autora, sobretudo no que diz respeito às formas de inscrição das línguas de sinais entre os campos da deficiência e dos direitos linguísticos. É pertinente examinar, de modo mais detido, como esses processos se materializam nos países de língua oficial portuguesa, buscando compreender o tipo de reconhecimento jurídico instituído e os efeitos de sentido que produzem sobre as línguas de sinais e as comunidades surdas. É a partir dessa perspectiva que a próxima seção se dedica à análise das leis que reconhecem as línguas de sinais em países lusófonos.

3. Leis de reconhecimento em quatro países lusófonos

À luz da Análise de Discurso materialista, conforme formulada por Orlandi (2007b), as políticas de línguas não se restringem a um conjunto de normas ou dispositivos institucionais, mas se constituem como processos de significação atravessados pelo político, nos quais a língua é compreendida como materialidade simbólica que organiza e regula as relações sociais e históricas. Nessa perspectiva, importa considerar que:

Quando falamos de Política Linguística enquanto Política de Línguas, damos à língua um sentido político necessário. Ou seja, não há possibilidade de se ter língua que não esteja já afetada desde sempre pelo político. Uma língua é um corpo simbólico-político que faz parte das relações entre sujeitos na sua vida social e histórica. (Orlandi, 2007b, p. 8).

Partindo dessa formulação, pensar as políticas de línguas de sinais em países lusófonos implica deslocar o foco de uma abordagem normativa para uma análise das condições de produção dos discursos que legitimam (ou silenciam) essas línguas. Assim, tratamos de interrogar como a diferença surda e o pertencimento são significados, especialmente em contextos marcados pela inadequação histórica dessas línguas aos regimes dominantes de normatividade linguística. Dessa forma, as políticas de línguas de sinais podem ser compreendidas como lugares de disputa de sentidos, nos quais se produzem modos de subjetivação que, ao afirmarem outras formas de existência, experiência e inscrição no espaço público, acabam por tensionar a homogeneização linguística.

Importa-nos sublinhar as fundamentais articulações em escala transnacional que incidem sobre tais disputas. Como nos lembram Basoni e Witches (2020, p. 1346), “é preciso registrar também o esforço da World Federation of the Deaf (WFD) que [...] tem apoiado as organizações nacionais de surdos na luta pelo reconhecimento de suas línguas de sinais nacionais”. Essa atuação associativa internacional indica que a constituição de direitos linguísticos para as comunidades surdas não se dá apenas no âmbito interno dos Estados, mas se inscreve em redes globais de mobilização políti-

ca, nas quais diferentes atores disputam sentidos sobre formas de reconhecimento.

A discussão precedente sobre o reconhecimento legal das línguas de sinais, articulada às noções de políticas de línguas e às tensões entre igualdade e diferença (Orlandi, 2007a; Baalbaki, 2021), pode ser situada, no presente trabalho, em um recorte geopolítico específico, quatro países lusófonos: Angola, Brasil, Moçambique e Portugal, cujas trajetórias históricas e políticas produzem diferentes condições de reconhecimento e circulação das línguas de sinais e de sua relação com a língua portuguesa.

Ao reunir esses países para cotejar suas legislações, propomos compreender e identificar pontos de aproximação e distanciamento. Afinal, embora compartilhem a língua portuguesa como língua oficial, suas políticas de línguas e, em particular, as formas de reconhecimento das línguas de sinais, são atravessadas por distintas formações sócio-históricas. A heterogeneidade vinculada às normas legais permite problematizar, à luz da Análise de Discurso materialista, como o discurso dos direitos linguísticos, ancorado no preceito de igualdade, opera de modo desigual, ora ampliando, ora limitando as possibilidades de legitimação das línguas de sinais.

Na sequência, procedemos à apresentação das legislações relativas às línguas de sinais em cada um dos países analisados. Para fins de organização e sistematização da exposição, optamos por dispor os países em ordem alfabética, o que pode permitir uma leitura comparativa metodologicamente orientada do corpus jurídico examinado.

3.1. Angola: a Língua Gestual¹³ Angolana (LGA)

A compreensão das políticas voltadas à Língua Gestual Angolana (LGA) exige situá-las no contexto histórico e jurídico mais amplo do país. Conforme destaca Domingos (2016, p. 9), após a independência de Angola, proclamada em 11 de novembro de 1975, e o término da guerra civil em 2002, o Estado angolano passou a estruturar um conjunto de medidas voltadas à reconstrução social e à ampliação de direitos, incluindo aqueles destinados às pessoas com deficiência. Neste ponto, damos destaque à Constituição da República de Angola que estabelece, em seu artigo 83º, nº 4, que “o Estado fomenta e apoia o ensino especial e a formação técnico-profissional

¹³ Convém uma nota terminológica: adota-se língua gestual em Angola e em Portugal; e língua de sinais no Brasil e em Moçambique.

para os cidadãos com deficiência” (Angola, 2010¹⁴), demonstrando o compromisso institucional com a inclusão. É nessa conjuntura sócio-histórica que se insere o desenvolvimento de dispositivos legais específicos relacionados à Língua Gestual Angolana, os quais articulam políticas de acessibilidade, educação e reconhecimento linguístico.

Do ponto de vista legislativo, a Língua Gestual Angolana (LGA) foi reconhecida pelo governo angolano por meio da Lei nº 10, de 27 de julho de 2016 (Angola, 2016), nomeada Lei das Acessibilidades, marco importante para o avanço das políticas linguísticas e educacionais voltadas, entre outras, à comunidade surda. Para a efetivação deste diploma legal, destacamos a atuação da Associação Nacional de Surdos de Angola (ANSA).

Indubitavelmente, a Lei das Acessibilidades constitui a principal base normativa ao estabelecer diretrizes para a promoção da acessibilidade e a eliminação de barreiras, tornando obrigatória, entre outros aspectos, a presença de interpretação em LGA no atendimento público e nos meios de comunicação social. No que se refere à definição da língua, o documento, no seu Artigo 5º, alínea gg, intitulado Definições, a caracteriza como uma “forma de comunicação e expressão em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constitui um sistema linguístico de transmissão de ideias e factos, oriundos de comunidades de pessoas surdas de Angola” (Angola, 2016). Mais adiante, na mesma lei, no capítulo IV, cujo título é Língua Gestual Angolana, que abrange os artigos 24º a 27º, é estabelecido o reconhecimento legal da LGA e outros recursos expressivos a ela associados. Além disso, assegura-se sua inclusão nos planos e programas educacionais em diferentes níveis de ensino, bem como na formação de professores, ainda que ressalte que a língua gestual não substitui a modalidade escrita do português.

À luz das categorias propostas por De Meulder (2015), com base nas análises de Basoni e Witchs (2020), a legislação relativa à LGA poderia ser entendida como inicialmente reconhecida de forma implícita em legislações sobre deficiência, igualdade e educação. Contudo, a Lei das Acessibilidades explicita esse reconhecimento ao dedicar dispositivos específicos à língua, conferindo-lhe maior visibilidade jurídica.

Ainda salientamos que, mais recentemente, em 12 de fevereiro de 2026, a Assembleia Nacional de Angola aprovou, por unanimidade, o Projeto de Lei sobre o Estatuto da Língua Gestual Angolana, iniciativa da União Nacional para a Independência Total de Angola (UNITA). Com a conclusão

¹⁴ Embora Angola tenha passado por uma revisão parcial da Constituição em 2021, por meio da Lei de Revisão Constitucional de 2021 (Lei n.º 18, de 2021), o artigo 83.º foi mantido na íntegra.

da tramitação do projeto e sua possível aprovação como lei, o diploma representará um marco histórico ao reconhecer a LGA como língua natural das pessoas surdas e estabelecer bases jurídicas para sua promoção, proteção e uso em diferentes esferas sociais. A proposta ampliará seu estatuto ao considerá-la patrimônio cultural da República de Angola e elemento constitutivo da identidade linguística, cultural e social da comunidade surda. Além de consolidar o reconhecimento jurídico, o projeto pretende fortalecer a inclusão social e o exercício da cidadania, ao prever mecanismos que asseguram igualdade de oportunidades no acesso à educação, à formação profissional, ao trabalho e aos serviços públicos. Trata-se de uma resposta a uma demanda histórica da ANSA, que há anos reivindica tanto o reconhecimento formal da LGA, quanto a implementação de políticas públicas efetivas voltadas à inclusão da comunidade surda.

3.2. Brasil: A Língua Brasileira de Sinais (Libras)

A trajetória de reconhecimento da Língua Brasileira de Sinais (Libras) no Brasil está profundamente vinculada à resistência histórica da comunidade surda frente a contextos prolongados de marginalização linguística. Conforme pondera Ferreira (2003), “por muito tempo, houve a discriminação da Libras”, o que levanta a questão central: como essa língua conseguiu se manter viva apesar de políticas excludentes? A resposta reside, em grande medida, no papel desempenhado pelas associações de surdos, que funcionaram como espaços fundamentais de preservação e transmissão linguística. Nessas associações, práticas culturais como festas e atividades esportivas fortaleceram os vínculos comunitários, assim como asseguraram o uso contínuo da língua de sinais, consolidando-a como elemento identitário. Além disso, esses espaços foram essenciais para a articulação política e a defesa tanto da língua quanto dos direitos da população surda. Destacamos o papel indispensável da Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos (FENEIS) em toda essa luta política.

No plano jurídico, o reconhecimento da Libras como língua ocorre com a promulgação da Lei nº 10.436, de 2002, considerada o principal marco legal no país. Essa legislação reconhece a Libras como meio legal de comunicação e expressão, estabelecendo que o poder público deve garantir formas institucionalizadas de apoio e difusão. Posteriormente, o Decreto nº 5.626, de 2005, passou a regulamentar essa lei, introduzindo medidas como a obrigatoriedade do ensino de Libras na formação de professores, a garantia do direito à educação bilíngue e a exigência de acessibilidade em serviços públicos.

Segundo Ferreira (2003), a versão final da Lei nº 10.436, de 2002, apresenta algumas incorreções, como, por exemplo, problemas na definição da própria língua. Frente aos equívocos da redação final, Ferreira (2003) aponta que no Art. 1º são incluídos termos inadequados como “visomotora”; afinal, todas as línguas fazem uso articulatório vocal ou gestual. Já no Art. 3º, destaca o emprego de expressão como “portadores de deficiência auditiva”, visto se tratar de terminologia incompatível “dentro de uma concepção que vê os surdos como minoria linguística” (p. 26). Para a autora, o Art. 4º também restringe a inserção da Libras a determinados cursos e faz referência aos Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs), o que acarretaria certa limitação na abrangência da política educacional proposta. Ainda assim, apesar dessas fragilidades, a lei foi sancionada e, como ressalta Ferreira (2003) representa um avanço significativo.

Esse avanço formal, como já apresentamos anteriormente, fundamentou o Decreto nº 5.626, de 2005, que impõe obrigações concretas para a implementação da Libras em instituições de ensino e serviços públicos, garantindo maior acessibilidade linguística à população surda. Contudo, a ausência de oficialização gera limites práticos: “fazer com que uma língua se torne a oficial [...] exigiria, entre outras coisas, a tradução de todos os textos oficiais para essa língua” (Witchs, 2018, p. 114), bem como sua plena utilização em todas as instâncias administrativas do Estado.

À luz das categorias propostas por De Meulder (2015) para a classificação das formas de reconhecimento legal das línguas de sinais, podemos situar a Lei nº 10.436, de 2002, na categoria de reconhecimento por meio de leis específicas de línguas de sinais.

Contudo, permanece a questão acerca do lugar ocupado pela Libras na hierarquia linguística do país. Ao analisar o parágrafo único da referida lei, Witchs (2018) observa que a determinação de que a Libras não pode substituir a modalidade escrita da língua portuguesa revela uma relação assimétrica entre as línguas. Conforme afirma o autor,

No parágrafo único da lei em que é declarado que a Libras não poderá substituir a modalidade escrita da língua portuguesa, se evidencia o valor atribuído à língua de sinais no País e se evidencia também sua manutenção como uma língua que ocupa um lugar inferior ao da língua vernácula, ao da língua oficial do País. (Witchs, 2018, p. 119)

Essa configuração revela conflitos entre reconhecimento legal e desigualdade linguística, indicando que o estatuto da Libras ainda está longe de uma equiparação plena. Retomando Lagares (2018), podemos afirmar se tratar de “hierarquização das funções linguísticas”. A despeito de tal hierarquização, a escola assume papel estratégico quando nos referimos às políticas de línguas de sinais. Para Witchs (2018), por seu caráter obrigatório e

por reunir diferentes atores sociais, a escola se constitui como espaço privilegiado tanto para a implementação de políticas públicas quanto para a materialização das demandas da comunidade surda. Assim, a educação bilíngue e a presença efetiva da Libras no ambiente escolar tornam-se elementos centrais na consolidação dos direitos linguísticos dos sujeitos surdos. Paradoxalmente, a centralidade da escola nas políticas de línguas de sinais também revela os limites dessas iniciativas, pois evidencia as tensões entre o reconhecimento legal e a efetiva igualdade linguística no Brasil.

Vale ressaltar que a Lei nº 10.436, de 2002, também produziu outros efeitos no campo simbólico e cultural. A partir desse marco, a Libras passou a ser compreendida como um artefato cultural nacional, passando a integrar o Inventário Nacional da Diversidade Linguística (INDL), instituído pelo Decreto nº 7.387, de 2010, e mantido pelo IPHAN. Esse reconhecimento amplia o estatuto da Libras para além do campo comunicativo, já que é considerada como elemento constitutivo de identidade, inserindo-a no patrimônio linguístico brasileiro.

3.3. Moçambique: a Língua de Sinais Moçambicana (LSM)

Patel (2013) afirma que, à semelhança do que ocorre em diversos países africanos e em outras regiões do mundo, Moçambique apresenta um cenário linguístico marcado pela coexistência de múltiplas línguas em relações historicamente constituídas de assimetria. Com mais de vinte línguas bantu, além do português e de outras línguas de origem europeia, o país conforma-se como um espaço de intensas dinâmicas de contato linguístico, no qual se evidenciam hierarquizações e disputas que atravessam as práticas educativas.

A essa complexa conjuntura soma-se a presença da Língua de Sinais Moçambicana (LSM), que amplia ainda mais a heterogeneidade linguística do país e evidencia a necessidade de se considerar as especificidades das comunidades surdas no âmbito das políticas linguísticas. Diante disso, a LSM insere-se em um cenário já marcado por desigualdades, no qual diferentes línguas ocupam posições hierarquizadas (Lagares, 2018), o que impacta diretamente suas possibilidades de reconhecimento, circulação e institucionalização.

Em relação ao respaldo jurídico, a LSM encontra amparo principalmente na Constituição da República, em especial no Artigo 125.º, que trata dos direitos das pessoas com deficiência. Visitemos o referido artigo:

ARTIGO 125 (Portadores de deficiência) – Os portadores de deficiência têm direito a especial proteção da família, da sociedade e do Estado. O Estado promove a aprendizagem e desenvolvimento da língua de sinais. O Estado

promove a integração económica e social destes cidadãos. O Estado promove, em cooperação com associações e entidades privadas, políticas para a reabilitação, inclusão social, prioridade de atendimento e acesso a locais públicos. O Estado encoraja a criação de associações de portadores de deficiência. (Moçambique, 2018)

Esse dispositivo estabelece, em linhas gerais, três eixos fundamentais: i) a garantia de proteção especial por parte da família, da sociedade e do Estado; ii) a promoção de condições para a aprendizagem e o desenvolvimento da língua de sinais; iii) a criação de condições para a integração económica e social de portadores de deficiência. Trata-se, portanto, de um marco legal que, ao menos em nível formal, reconhece a importância da acessibilidade linguística como componente da cidadania dos surdos moçambicanos.

Do ponto de vista normativo, o Artigo 125.º sugere implicações relevantes para a formulação de políticas públicas. Em primeiro lugar, institui uma responsabilidade tripartida entre Estado, sociedade e família, o que amplia o escopo da proteção e da inclusão social das pessoas surdas. Em segundo lugar, ao prever a promoção da língua de sinais, abre espaço para iniciativas relacionadas à formação de intérpretes, à inserção da LSM nos sistemas educacionais e à ampliação de sua presença em serviços públicos e meios de comunicação.

Conforme apontam Basoni e Witschs (2020), o reconhecimento legal apresenta alguns limites. Embora a LSM seja mencionada na Constituição, tal referência ocorre de forma genérica e pouco desenvolvida. Não há qualquer descrição ou caracterização da língua, nem a explicitação de seu estatuto linguístico no país. Por outro lado, a menção à língua de sinais restrita ao campo da deficiência reforça uma abordagem ainda centrada em uma perspectiva assistencial, em detrimento de uma compreensão da surdez como diferença linguística e cultural. Diante dessa conjuntura, embora a presença da língua de sinais no texto constitucional possa ser associada à categoria de reconhecimento constitucional proposta por De Meulder (2015), Basoni e Witschs (2020) argumentam que, no caso moçambicano, esse reconhecimento ocorre de maneira implícita e insuficiente.

Em continuidade à análise do texto constitucional, com base em Bavo e Coelho (2019), podemos depreender outros efeitos de sentido. Segundo os autores citados, “[o] artigo 9 postula que o Estado valoriza as línguas nacionais como patrimônio cultural e educacional, e promove o seu desenvolvimento e utilização crescente como línguas veiculares da identidade moçambicana” (Bavo; Coelho, 2019, p. 911). Por essa mesma linha de raciocínio, é possível estabelecer relações entre os dois artigos.

Desse modo, a proteção à diversidade cultural em Moçambique ganha outros contornos ao cruzarmos o preceito das línguas nacionais com os direitos das pessoas com deficiência. Se o Artigo 9º da Constituição da República eleva as línguas locais ao estatuto de património cultural e educacional identitário (Moçambique, 2018), o Artigo 125º operacionaliza essa valorização ao obrigar o Estado a promover o desenvolvimento da Língua de Sinais Moçambicana (LSM). Para além de uma ferramenta de acessibilidade, essa língua de sinais pode (e deve) ser entendida, como uma autêntica língua nacional veicular da identidade de uma parcela da população moçambicana. Essa premissa transcende a esfera da assistência social, inserindo-se no núcleo da preservação da identidade nacional, e se consolida com a Lei nº 18, de 2018, do Sistema Nacional de Educação (SNE), que consagra legalmente a LSM como modalidade linguística de ensino e inclusão.

Verificamos que, embora não haja uma definição explícita da LSM no aparato jurídico moçambicano, é possível compreendê-la, ainda que indiretamente, como um bem cultural e identitário.

3.4. Portugal

O reconhecimento da Língua Gestual Portuguesa (LGP) em 1997 constituiu um marco jurídico e político para a comunidade surda portuguesa. Esse processo decorreu da 4.^a Revisão Constitucional de 1997[1], cujo artigo 74º, nº 2, alínea h, atribuiu ao Estado a responsabilidade de “proteger e valorizar a língua gestual portuguesa, enquanto expressão cultural e instrumento de acesso à educação e da igualdade de oportunidades” (PORTUGAL, 1997). Embora esse dispositivo tenha elevado a LGP ao plano constitucional, não lhe conferiu o estatuto de língua oficial. Como observa Gomes (2014, p. 176), “o reconhecimento acabou por ficar aquém das expectativas, uma vez que a LGP não foi reconhecida como língua oficial, como tinha acontecido com o Mirandês”. Desse modo, a legislação portuguesa, ainda que “reflita a influência das orientações do Parlamento Europeu e de outras organizações internacionais” (Gomes, 2014, p. 176), estabeleceu para a LGP um regime de proteção e valorização vinculado aos direitos educacionais, culturais e sociais, sem lhe atribuir a oficialidade linguística.

Esse enquadramento corresponde à primeira categoria de reconhecimento proposta por De Meulder (2015), denominada reconhecimento constitucional. A distinção entre reconhecimento constitucional e oficialidade é fundamental para compreendermos o estatuto jurídico da LGP, uma vez que a inscrição de uma língua no texto constitucional pode produzir implicações jurídicas sem, necessariamente, assegurar direitos linguísticos equivalentes aos decorrentes do estatuto de língua oficial. O artigo 74º estabelece uma

articulação entre as dimensões linguística, cultural e social da LGP, ao inseri-la no âmbito das políticas públicas de educação. De fato, não é possível negar que o reconhecimento constitucional da LGP tenha representado deslocamento em relação a discursos que reduziam as línguas de sinais a meros recursos auxiliares de comunicação, embora não tenha produzido a sua equiparação jurídica a uma língua oficial.

Não podemos nos esquecer que o reconhecimento deve ser situado em um processo histórico de mobilização da comunidade surda, marcado por décadas de marginalização e pela proibição do uso das línguas gestuais. A partir da década de 1980, observamos, no cenário português, uma retomada do protagonismo dos sujeitos surdos na defesa e no ensino da LGP, movimento que contribuiu para fortalecer sua legitimidade social e linguística. Nesse percurso, a criação da Comissão para a Defesa da LGP (Carvalho; Mineiro, 2020) e a atuação das associações surdas foram fundamentais para transformar a reivindicação linguística em pauta política. O reconhecimento constitucional de 1997 representou a culminância de um processo de engajamento coletivo e de produção de conhecimento que reposicionou a surdez para além de uma perspectiva estritamente clínica, conferindo-lhe uma dimensão sociocultural e linguística.

Historicamente, o movimento social surdo esteve associado à transformação das práticas educacionais e acadêmicas. Carvalho e Mineiro (2020) registram que, entre 1992 e 1993, no Instituto Jacob Rodrigues Pereira (IJRP), a LGP foi “recuperada da clandestinidade” e progressivamente incorporada como meio de instrução, dando início à implementação sistemática do modelo de educação bilíngue de surdos, em parceria com a Universidade Gallaudet, nos Estados Unidos. A produção acadêmica forneceu, por sua vez, bases para esse deslocamento. A descrição científica da língua, portanto, fortaleceu sua legitimação e as reivindicações da comunidade surda.

Esse processo também foi atravessado pela circulação internacional de políticas educacionais. Santos, Coelho e Klein (2017, p. 5) ressaltam que “as políticas educativas em Portugal, no que concerne à Educação Especial e, mais precisamente, à educação de surdos se constituem enquanto reflexo de uma política europeia e global”. As experiências de outros países europeus, especialmente dos países nórdicos, contribuíram para a valorização das línguas de sinais e para a emergência de propostas educacionais de orientação bilíngue. Essa influência externa, contudo, articulou-se a já referida a ação interna da comunidade surda.

Para Almeida, Vaz e Correia (2019, p. 7), “a oficialização do reconhecimento da LGP em 1997, conduziu à estruturação do campo do ensino e da formação de profissionais”. Assim sendo, no campo educacional, a concreti-

zação desse reconhecimento se configurou, principalmente, com o Decreto-Lei n.º 3/2008 e com a Lei n.º 21/2008, de 12 de maio, que alterou o primeiro. Conforme analisam Basoni e Witsch (2020), o Decreto-Lei n.º 3/2008, orientado pelos princípios da educação inclusiva e da igualdade de oportunidades, incorporou a educação bilíngue de alunos surdos à organização da educação especial. O artigo 18.º estabeleceu a LGP como primeira língua (L1) e o português como segunda língua (L2), enquanto o artigo 23.º determinou que a educação dos alunos surdos ocorresse em ambientes bilíngues que favorecessem o domínio da LGP e do português escrito, além da convivência em uma comunidade linguística de referência. Essa regulamentação também estruturou a rede de Escolas de Referência para a Educação Bilíngue de Alunos Surdos (Erebas) e definiu os profissionais envolvidos nesse processo. Entre as medidas previstas, destaca-se a exigência de formação e competência em LGP para os docentes que atuam com alunos surdos. No plano curricular, o Decreto-Lei n.º 3/2008 representou uma mudança ao conferir à LGP um espaço próprio na formação escolar dos alunos surdos. Como afirma Gomes (2014),

Tendo como filosofia de base uma educação bilíngue, este Decreto cria pela primeira vez a área curricular de LGP, como primeira língua para os alunos surdos. Com esta medida, pretende-se que a LGP deixe de ser usada como um simples recurso, para passar a ter um espaço próprio no currículo dos alunos. (Gomes, 2014, p. 173)

Como podemos verificar por meio da citação, a medida desloca a LGP da condição de instrumento auxiliar de comunicação para a de componente curricular estruturante da escolarização bilíngue. Paralelamente, o português tornou-se a segunda língua, exigindo uma organização curricular específica.

Já a Lei nº 21/2008 ampliou essas disposições ao prever o acesso precoce à escolarização, o apoio às famílias, a disponibilização de recursos especializados e a atuação de docentes de LGP responsáveis pelo desenvolvimento da língua como primeira língua dos alunos surdos. Contudo, a alteração também suprimiu a exclusividade de profissionais surdos no ensino da LGP, permitindo que professores ouvintes assumissem essa função. Para Basoni e Witsch (2020), essa mudança produz efeitos sobre a educação bilíngue, uma vez que introduz a possibilidade de a criança surda ter como referência linguística e cultural um profissional ouvinte.

Esse processo avançou em 2018 com a publicação de dois decretos-leis que reforçaram, respectivamente, a profissionalização do ensino de LGP e o enquadramento da educação inclusiva. O Decreto-Lei nº 16/2018, de 7 de março, criou o Grupo de Recrutamento 360 de LGP, integrando os docentes dessa área na carreira docente (que trabalhavam sob contratos precários como técnicos especializados) e estabelecendo requisitos de formação superior

específica. No mesmo ano, o Decreto-Lei nº 54/2018, de 6 de julho, redefiniu o regime da educação inclusiva e reafirmou o papel das Escolas de Referência para a Educação Bilíngue de Alunos Surdos (Erebas), preservando a centralidade da LGP e do português escrito na escolarização bilíngue.

4. Considerações finais

No presente texto, buscamos compreender como quatro línguas de sinais/gestuais se inscrevem em relações de hierarquização que atravessam sua circulação, institucionalização e valorização, evidenciando a necessidade de uma abordagem crítica que considere as desigualdades linguísticas historicamente produzidas. Considerar as línguas de sinais no âmbito das políticas linguísticas implica ultrapassar seu reconhecimento formal como línguas e avançar na problematização das condições históricas, sociais e políticas que sustentam ou limitam sua legitimidade e seus usos nos diferentes espaços sociais. Para além da diversidade dos modelos de reconhecimento, a tipologia proposta por De Meulder (2015) aponta para as tensões políticas e ideológicas que atravessam a institucionalização das línguas de sinais; de fato, mostra os limites e as possibilidades das políticas linguísticas voltadas às comunidades surdas.

As análises desenvolvidas ao longo deste texto nos permitiram depreender sentidos que permanecem fortemente atravessadas pela colonialidade por regimes de hegemonia linguística. A língua europeia, especificamente o português, foi (e é) historicamente construída como superior e legitimada como principal via de acesso à escolarização, à mobilidade social e às instâncias institucionais. Nos casos de Angola, Brasil e Moçambique, a adoção do português como língua oficial inscreve-se em um projeto de construção de unidade nacional que, embora politicamente estratégico, produz efeitos de marginalização das línguas locais, sobretudo nos espaços formais de ensino e administração. Como pudemos averiguar, esse processo não se limita às línguas orais. Ainda que as línguas de sinais não mantenham relação de descendência com as línguas orais oficiais de seus países, elas também são atravessadas por essas mesmas dinâmicas de poder e hierarquização linguística. Observamos a incidência de um imaginário de lusofonia que pressupõe a língua portuguesa como elemento comum e compartilhado entre países como Angola, Brasil, Moçambique e Portugal. Tal imaginário projeta-se, direta ou indiretamente, sobre as políticas voltadas às línguas de sinais/gestuais, influenciando seus processos de reconhecimento, regulamentação e circulação.

A análise das legislações desses quatro países nos indicou, portanto, um movimento ambíguo: ao mesmo tempo em que há avanços no reconhecimento de línguas de sinais e de outras línguas minorizadas, mantém-se a

centralidade da língua portuguesa como eixo estruturante das políticas de línguas. As aproximações e diferenças entre os dispositivos legais não anulam esse ponto de convergência, que reafirma a posição privilegiada do português nos ordenamentos jurídicos e nas práticas institucionais. As análises, considerando o panorama mais amplo das legislações dos quatro países lusófonos, ilustram, cada um a sua forma, avanços normativos e desafios persistentes na garantia dos direitos linguísticos dos sujeitos surdos, aspecto que dialoga diretamente com o panorama mais amplo das legislações em países lusófonos.

Diante disso, torna-se fundamental problematizar os efeitos desse quadro, especialmente no que diz respeito à produção de desigualdades linguísticas e educacionais. Pensar políticas de línguas de sinais implica, por um lado, reconhecer a diversidade linguística existente e, por outro, tensionar os imaginários e as hierarquizações que sustentam a centralidade de determinadas línguas em detrimento de outras. Incontestavelmente, a ampliação dos direitos linguísticos dos sujeitos surdos demanda deslocamentos que ultrapassem o reconhecimento formal e avancem na efetiva reconfiguração dos espaços de uso e de legitimidade dessas línguas.

E, para produzirmos um efeito de fechamento (e de circularidade), retomamos a epígrafe inicial: “[...] um mundo multilíngue é um mundo mais justo” (Lagares, 2018, p. 156).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, V. L. F.; VAZ, H. M.; CORREIA, I. S. C. A educação de surdos em Portugal: o sistema bilíngue, o currículo e a docência no ensino da Língua Gestual Portuguesa. *Revista Educação Especial*, v. 32, p. 1-22, 2019.
- ANGOLA. Constituição da República de Angola de 2010. Luanda: *Diário da República de Angola*, 2010.
- ANGOLA. Resolução nº 1/13: Adesão de Angola à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. *Diário da República de Angola: Assembleia Nacional*. 11 jan. 2013.
- ANGOLA. Lei nº 10/16 de 27 de julho de 2016. *Diário da República de Angola*. I série, Nº 125. 27 jul. 2016.
- BAALBAKI, A. C. F. Tensão sobre o processo de reconhecimento legal da Libras no Brasil: historicidade inscrita em textos legais. *Línguas e Instrumentos Linguísticos*, v. 24, n. 48, p. 248-66, Campinas, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/lil/article/view/8667914>. Acesso em: 20 jun. 2026.

_____; CALDAS, B. F. Impacto do Congresso de Milão sobre a língua dos sinais. In: Congresso Nacional de Linguística e Filologia (CNLF), 15, 2011, Rio de Janeiro. *Actas...* Rio de Janeiro: CiFEFiL, 2011. p. 1885-95 (Anais do 15º CNLF, Tomo 2, nº 16). Disponível em: http://www.filologia.org.br/xv_cnlftomo_2/156.pdf. Acesso em: 13 ago. 2026.

BAVO, N. A.; COELHO, O. Pertinência e urgência da língua de sinais (L1) e do português (L2/LE) no currículo dos alunos surdos em Moçambique. *Revista e-Curriculum*, v. 17, n. 3, p. 909-32, São Paulo, jul./set. 2019. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/curriculum/article/view/43990>. Acesso em: 16 maio 2025.

BASONI, F. C.; WITCHES, P. H. Políticas linguísticas para surdos em países lusófonos. *Revista Linguagem & Ensino*, v. 23, n. 4, p. 1340-58, Pelotas, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/index.php/rle/article/view/18565>. Acesso em: 10 set. 2024.

BRASIL. *Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002*. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília-DF, p. 23, 25 abr. 2002.

BRASIL. Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005. Regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 dez. 2005.

BRASIL. *Decreto nº 7.387, de 9 de dezembro de 2010*. Institui o Inventário Nacional da Diversidade Linguística e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 dez. 2010.

CALVET, L.-J. *As políticas linguísticas*. São Paulo: Parábola; Florianópolis: IPOL, 2007.

CARVALHO, P. V.; MINEIRO, A. Políticas Linguísticas na Educação de Surdos em Portugal. *Educação Unisinos*, v. 24, n. 1, p. 1-21, São Leopoldo, jan./dez. 2020. Disponível em: <https://revistas.unisinos.br/index.php/educacao/article/view/edu.2020.241.25>. Acesso em: 30 maio 2024.

DE MEULDER, M. M. The legal recognition of sign languages. *Sign Language Studies*. v. 15, n. 4, p. 498-506, Washington, 2015.

FERREIRA, L. *Legislação e Língua Brasileira de Sinais*. Ferreira & Bergoncci Consultoria e Publicações: São Paulo, 2003.

GOMES, M. C. As políticas para a educação de surdos em Portugal: das orientações internacionais à recontextualização nacional. In: ANDREIS-WITKOSKI, S.; FILIETAZ, M.R.P. (Orgs). *Educação de surdos em debate*.

Curitiba: UTFPR, 2014. p. 161-84. Disponível em: <https://repositorio.utfpr.edu.br/jspui/bitstream/1/3548/1/educacaosurdos.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2026.

LAGARES, X. C. *Qual política linguística? Desafios glotopolíticos contemporâneos*. São Paulo: Parábola, 2018.

MARIANI, B. *Colonização linguística: línguas, política e religião no Brasil (séculos XVI a XVIII) e nos Estados Unidos (século XVIII)*. Campinas-SP: Pontes, 2004.

MOÇAMBIQUE. *Constituição da República de Moçambique*: de 2004, com as alterações introduzidas pela Lei de Revisão Constitucional n. 1/2018. Artigo 125. Maputo: Imprensa Nacional, 2018. Disponível em: <https://www.parlamento.mz>. Acesso em: 23 jul. 2026.

ORLANDI, E. P. Ética e política linguística. *Línguas e instrumentos linguísticos*. Campinas: Pontes, jan-jun, 1998, p. 7-16.

_____. *Cidade dos Sentidos*. Campinas: Pontes, 2004.

_____. Educação em direitos humanos: um discurso. In: SILVEIRA, R.M.G. et al. *Educação em direitos humanos: Fundamentos teóricos-metodológicos*. João Pessoa: Editora Universitária, 2007a. p. 295-311

_____. Apresentação: Há palavras que mudam de sentido, outras... demonstram mais. In: _____. (Org.). *Política linguística no Brasil*. Campinas: Pontes, 2007b. p. 7-10.

PATEL, S A. Multilinguismo na realidade escolar de Moçambique: o ensino da língua portuguesa em contextos multilíngues em Moçambique. In: *Anais do XII Congresso Internacional e XVIII Seminário Nacional do INES*. Rio de Janeiro: Instituto Nacional de Educação de Surdos, 2013. Disponível em: <http://projeto redes.org/wp/wp-content/uploads/AnaisInes-29out13.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2026.

PORTUGAL. *Constituição, 1976 - Constituição da República Portuguesa: 4ª revisão constitucional: 1997*. 4ª ed. rev. Lisboa: Assembleia da República, 1997.

PORTUGAL. *Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro*. Define os apoios especializados a prestar na educação pré-escolar e nos ensinos básico e secundário dos sectores público, particular e cooperativo. Lisboa: Ministério da Educação, [2008]. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/3-2008-386871>. Acesso em: 14 abril 2024.

PORTUGAL. *Lei n.º 21/2008. Diário da República: I Série*, nº 91, p. 2516-21, 2008.

SANTOS, A. N.; COELHO, O M. B. S.; KLEIN, M. Educação de surdos no Brasil e Portugal: políticas de reconhecimento linguístico, bilinguismo e formação docente. *Educação e Pesquisa*, v. 43, n. 1, p. 215-28, São Paulo, jan./mar. 2017.

WITCHES, P. H. *Governo linguístico em educação de surdos: práticas de produção do Surdus mundi no século XX*. 2018. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Educação. Universidade do Vale do Rio dos Sinos. São Leopoldo, 2018.